



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



Projeto de Lei nº 18/2022

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 2.039/2014, art. 1º § 1º, art. 6º § 3º, art. 8ª inciso II e inciso III alínea E, art. 8º § 1º e revoga em sua totalidade alínea F do inciso III do artigo 8º, e dá suas providências.

Art. 1º - O referido Projeto de Lei passa ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, o serviço de “mototaxista”, através do exercício de atividade profissional de transporte de passageiros.

~~§ 1º - Define-se a atividade de mototaxista como sendo o transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, de 125 e 150 cilindradas.~~

§ 1º - Define-se atividade mototaxista como sendo o transporte individual de passageiro em veículo automotor de espécie motocicleta, de **125 a 300 cilindradas, ou elétrica equivalente.**

Art. 6º - ...

~~§ 3º - A AMDESTRAM cadastrará e autorizará o serviço de mototáxi até o máximo de **600 (novecentos)** veículos, sendo vedada a transferência da autorização para exploração dos serviços por terceiros.~~

§ 3º - A AMDESTRAM cadastrará e autorizará o serviço de mototáxi até o máximo de **900 (novecentos)** veículos, sendo vedada a transferência da autorização para exploração dos serviços por terceiros.

Art. 8º - ...

~~II - Ser de cor vermelha identificada na padronização estabelecida pela AMDESTRAN, podendo ser adesivada, desde que devidamente autorizado pelo DETRAN/PE;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES
Estado de Pernambuco
Casa Manoel Gomes da Cunha



II – Ser de cor preferencial do condutor, na padronização estabelecida pela AMDESTRAN, podendo ser adesivada, desde que devidamente autorizado pelo DETRAN/PE;

III -...

~~e) Número de cilindradas variável entre **125 (cento e dez) e 150 (cento e cinquenta);**~~

e) Número de cilindradas variável entre **125 (cento e vinte e cinco) e 300 (trezentos) ou elétrica equivalente;**

~~f) Taxímetro ou outro dispositivo hábil aprovado por órgão competente, quando for o caso;~~

~~§ 1º - Para operar no serviço o limite da vida útil da motocicleta deverá ser de até **(05)** anos, e a contagem do prazo de vida útil do veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.~~

§ 1º - Para operar no serviço o limite da vida útil da motocicleta deverá ser de até **10 (dez)**, e a contagem do prazo de vida útil do veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação Oral

Palmares, 17 de maio de 2022.

Thiago Patrício Siqueira de Oliveira
VEREADOR